

**Proc. TC-010.976/2003-6**  
**Prestação de Contas**

**PARECER**

Cuidam os autos de Prestação de Contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS relativa ao exercício de 2002.

Ao analisar o processo na instrução que integra a peça 47, a SECEX-CE, entendendo que ocorreram graves irregularidades na gestão dos Srs. José Francisco dos Santos Rufino, Nilo Alberto Lopes Barsi e André Montenegro de Holanda, propõe que sejam julgadas irregulares as contas dos referidos ex-diretores e regulares as contas dos demais responsáveis.

O julgamento proposto decorre exclusivamente do fato de que o Tribunal, ao apreciar os processos conexos TC 005.107/2003-4, TC 003.871/2003-4, TC 010.656/2003-7 e TC 006.378/2003-1, aplicou multa ao Sr. José Francisco dos Santos Rufino em todos os processos; aplicou multa ao Sr. Nilo Alberto Lopes Barsi apenas no TC 005.107/2003-4; e aplicou multa ao Sr. André Montenegro de Holanda no TC 006.378/2003-1. Todas as multas aplicadas decorreram da prática de graves irregularidades no exercício em exame.

Embora concordemos com a manifestação da Unidade Técnica no sentido de que as irregularidades cometidas se revestem de gravidade suficiente para macular a gestão dos responsáveis, há que se ponderar que o juízo pela irregularidade das contas decorre exclusivamente de atos que foram apreciados em outros processos. Nesse caso, ainda que nos processos conexos os ex-diretores tenham sido ouvidos em audiência, não foi alertado, na ocasião, que os atos inquinados poderiam macular suas contas relativas ao exercício de 2002, nem foi solicitado a eles que se manifestassem quanto ao reflexo daqueles atos no conjunto de sua gestão.

Nesse sentido, na hipótese do imediato julgamento pela irregularidade das presentes contas, estaria o Tribunal deliberando pela reprovação da gestão exclusivamente em razão de atos que foram tratados em processos diversos, sem que tenha havido naqueles processos o necessário alerta para a conexão entre os atos lá apreciados e o conjunto da gestão que ora se examina. A falta desse alerta, segundo entendemos, prejudica o exercício da ampla defesa, pois omite dos responsáveis informação que poderia incitá-los a se manifestar sobre assunto.

Se, no passado, a condenação em processos de fiscalização gerava como consequência certa a irregularidade das contas, o atual Regimento Interno do Tribunal, mantendo disposição que foi introduzida no Regimento que vigorou a partir de 01/01/2003, inovou em relação à matéria ao permitir que responsáveis que tenham sido apenados em processos da espécie tenham suas contas julgadas regulares com ressalva, conforme se depreende do disposto no art. 250, § 5º: “*A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido*”.

Se a irregularidade das contas é, nesses casos, apenas um dos encaminhamentos possíveis, entendemos que cabe dar aos responsáveis a oportunidade para que se manifestem, justificando a não gravidade dos atos pelos quais foram apenados no conjunto de sua gestão. Cumpre ressaltar que não se trata de rediscutir nas contas a regularidade de atos considerados irregulares em processos de fiscalização já julgados, haja vista que o exame da legalidade dos mesmos foi satisfeito em momento anterior. Trata-se apenas de avaliar se tais atos isolados devem ser considerados graves o bastante para macular o conjunto da gestão.

A necessidade de se alertar os gestores para os reflexos que processos de fiscalização podem produzir em contas ordinárias parece ter sido recentemente reconhecida pelo normativo que

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

aprovou os modelos de expedientes para comunicações processuais do Tribunal (Portaria-SEGECEX N° 39, de 23/11/2011, mantida pela Portaria-SEGECEX N° 8, de 13/03/2012). Com efeito, ao tratar do modelo de ofícios de audiência, o Anexo I das referidas Portarias dispõe que, caso não se trate de processo de contas anuais do responsável (item 4), deverá constar, no corpo do ofício, o texto: “*Informo também que o julgamento do processo acima referido poderá ter reflexo no julgamento de eventuais contas anuais do responsável que tiver suas razões de justificativa rejeitadas pelo Tribunal, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei 8.443/92*”. Ainda que entendamos que o texto possa ser complementado, é forçoso reconhecer que sua inclusão nos ofícios de audiência mais recentes constitui um avanço em relação à situação anterior.

Por essas razões, para que as contas sejam julgadas irregulares, entendemos que os responsáveis devem ser ouvidos em audiência, preliminarmente ao juízo de mérito, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/92.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos por que:

a) seja promovida a audiência do Sr. José Francisco dos Santos Rufino, para que apresente razões de justificativa que permitam afastar a presunção de que as irregularidades apuradas nos processos TC 005.107/2003-4, TC 003.871/2003-4, TC 010.656/2003-7 e TC 006.378/2003-1, que resultaram na aplicação de multa ao responsável, foram graves o bastante para macular o conjunto da gestão, constituindo-se em fator determinante para a irregularidade de suas contas;

b) seja promovida a audiência do Sr. Nilo Alberto Lopes Barsi, para que apresente razões de justificativa que permitam afastar a presunção de que as irregularidades apuradas no processo TC 005.107/2003-4, que resultaram na aplicação de multa ao responsável, foram graves o bastante para macular o conjunto da gestão, constituindo-se em fator determinante para a irregularidade de suas contas;

c) seja promovida a audiência do Sr. André Montenegro de Holanda, para que apresente razões de justificativa que permitam afastar a presunção de que as irregularidades apuradas no processo TC 006.378/2003-1, que resultaram na aplicação de multa ao responsável, foram graves o bastante para macular o conjunto da gestão, constituindo-se em fator determinante para a irregularidade de suas contas.

Alternativamente, caso o E. Relator, entendendo de modo diverso, decida que os motivos apresentados não são suficientes para a adoção da preliminar sugerida, manifestamo-nos, em respeito ao princípio da ampla defesa e em atendimento ao disposto no art. 62, § 2º, do RI/TCU, por que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. José Francisco dos Santos Rufino, Nilo Alberto Lopes Barsi e André Montenegro de Holanda, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/92, dando-se a eles quitação; e por que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

Ministério Público, em 14 de novembro de 2012.

*Assinado Eletronicamente*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador